



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 680/2025

Armação dos Búzios, 20 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 102/2025 e respectivo Projeto de Lei anexo, que *“Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inscrição no CADASTUR, conforme exigência da Lei Federal n.º 11.771, de 09 de outubro de 2009, como requisito para a expedição do alvará, ou sua renovação, bem assim para a inscrição ou renovação no Cadastro Imobiliário do Município, e dá outras providências”*.

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA
MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 19:26:19 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 102/2025

Armação dos Búzios, 20 de outubro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e o respectivo Projeto de Lei (anexo), que *“Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inscrição no CADASTUR, conforme exigência da Lei Federal n.º 11.771, de 09 de outubro de 2009, como requisito para a expedição do alvará, ou sua renovação, bem assim para a inscrição ou renovação no Cadastro Imobiliário do Município, e dá outras providências.”*

Com a promulgação da Lei Geral do Turismo, de n.º 11.771, de 17 de Setembro de 2008, tornou-se obrigatório o cadastro dos prestadores de serviços turísticos no Ministério do Turismo, através do CADASTUR.

O CADASTUR é importante por formalizar prestadores de serviços turísticos, oferecendo segurança e credibilidade aos consumidores, além de garantir acesso a linhas de crédito, programas de qualificação e participação em eventos para os cadastrados. Para os turistas, é uma fonte confiável de consulta, e para o setor, promove organização e visibilidade no mapa turístico nacional.

A necessidade das atividades econômicas prestadoras de serviços turísticos no município de Armação dos Búzios estarem cadastradas no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), na condição de obrigatória ou de optativa, e no Cadastro do Ministério do Turismo - CADASTUR, cujo cadastro é requisito de avaliação para a classificação do município no Mapa do Turismo do Ministério do Turismo.

Dessa forma, certo de que os membros dessa Casa Legislativa, sensíveis que são às razões que subsidiam esta Mensagem, saberão avaliar a indispensável importância deste Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 19:27:35 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inscrição no CADASTUR, conforme exigência da Lei Federal n.º 11.771, de 9 de outubro de 2009, como requisito para a expedição do alvará, ou sua renovação, bem assim para a inscrição ou renovação no Cadastro Imobiliário do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da inscrição no CADASTUR, conforme exigência do art. 22, da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, como requisito para a expedição do alvará, ou sua renovação, bem assim para a inscrição ou renovação no Cadastro Imobiliário do Município, previsto na Lei Complementar nº 22, de 9 de março de 2007, dos prestadores de serviços turísticos estabelecidos ou que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

Art. 2º Aplica-se a exigência prevista no art. 1º desta Lei, às sociedades empresárias, às sociedades simples, os empresários individuais, ao microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, quer seja atividade principal ou secundária, no termos do art. 21, da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, sendo:

- I – meios de hospedagem;
- II – agências de turismo;
- III – transportadoras turísticas;
- IV – organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- VI – acampamentos turísticos.

Art. 3º Poderão aderir ao cadastro no Ministério do Turismo, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

- I – restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II – centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;
- IV – marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca

desportiva;

V – casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI – organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII – locadoras de veículos para turistas; e

VIII – prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 4º Os alvarás provisórios referentes às atividades descritas no art. 2º, desta Lei serão concedidas nos termos da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009 - Código Tributário do Município de Armação dos Búzios.

Parágrafo único. A renovação do alvará provisório e a concessão do alvará definitivo ficam condicionadas à comprovação do cadastro no CADASTUR, nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, sem prejuízo do cumprimento das exigências relativas ao risco da atividade e a regulamentação prevista no Decreto Municipal nº 1.406, de 12 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2025.

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.10.23 19:28:47 -03'00'